



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181949 - TO(2024/0428054-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : OSEIAS BARBOSA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MOIZES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. NEGATIVA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO ALIENANTE. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (IPVA). PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece a obrigação de informar ao órgão de trânsito acerca da cessão da propriedade do veículo, sob pena de responsabilidade solidária do cedente.

2. Com a edição da Súmula 585 do STJ (*A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação*), assentou-se a orientação de que aquela modalidade de responsabilidade constante do CTB se restringe às penalidades administrativas nele arroladas.

3. Posteriormente a matéria foi objeto de novo julgamento repetitivo que culminou com o Tema 1.118 desta Corte Superior: *Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre*

a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

4. No caso, uma vez expressamente assentado pelo Tribunal tocaninense a expressa previsão na legislação estadual da responsabilidade solidária como hipótese de incidência tributária, tem-se por devido o respectivo imposto.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181949 - TO(2024/0428054-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : OSEIAS BARBOSA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : MOIZES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. NEGATIVA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO ALIENANTE. PRETENSÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (IPVA). PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ARESTO RECORRIDO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece a obrigação de informar ao órgão de trânsito acerca da cessão da propriedade do veículo, sob pena de responsabilidade solidária do cedente.

2. Com a edição da Súmula 585 do STJ (*A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação*), assentou-se a orientação de que aquela modalidade de responsabilidade constante do CTB se restringe às penalidades administrativas nele arroladas.

3. Posteriormente a matéria foi objeto de novo julgamento repetitivo que culminou com o Tema 1.118 desta Corte Superior: *Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.*

4. No caso, uma vez expressamente assentado pelo Tribunal tocaninense a expressa previsão na legislação estadual da responsabilidade solidária como hipótese de incidência tributária, tem-se por devido o respectivo imposto.
5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OSEIAS BARBOSA DA CONCEIÇÃO (OSEIAS), com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONFISSÃO DA PARTE REQUERIDA. PROVA TESTEMUNHAL. PRESCINDIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. FATO INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE NOVO CRV. OBRIGAÇÃO DO NOVO PROPRIETÁRIO. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E ADMINISTRATIVOS. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EXCETUADOS OS PONTOS INCIDENTES SOBRE A CNH. RECURSO EM PARTE PROVIDO.

- 1. A confissão pelo réu de fato que foi alegado na inicial pelo autor torna-o incontroverso, prescindindo, sem ofensa do devido processo legal, na acepção da ampla defesa, de produção de prova, especialmente de prova testemunhal. Preliminar, portanto, rejeitada.*
- 2. O novo proprietário do veículo deve em 30 dias regularizar perante o órgão de trânsito a transferência da propriedade, e, não o fazendo, o antigo proprietário deve comunicar em 60 dias, depois daquele trintídio, a venda, sob pena de ser solidariamente responsável.*
- 3. Com a tradição do veículo, o adquirente já passa a ser o proprietário do bem e, nessa circunstância, responsável pelo pagamento dos tributos, ficando o vendedor, porém, responsável solidário, se não comunicar ao órgão de trânsito, a realização do negócio jurídico.*
- 4. A ausência por parte do novo proprietário, de medidas efetivas com o objetivo de regularizar, perante o órgão de trânsito, a propriedade do veículo automotor, impõe a ele a obrigação de promover os atos necessários à regularização e expedição de novo certificado registro de veículo.*
- 5. Por sua vez, falta por parte do antigo proprietário de comunicação perante o órgão de trânsito acerca da realização do negócio jurídico de compra e venda do veículo automotor impõe a sua responsabilidade solidária quanto aos débitos tributários e administrativos.*

6. Em relação aos pontos decorrentes das multas de trânsito contraídas após a tradição, por outro lado, devem ser recair, após a tradição, ao novo proprietário, ou seja, ao apelante, já que se presume que estava na condução do veículo automotor, e não o apelado.

7. Recurso admitido e em parte provido, nos termos do voto prolatado.
(e-STJ, fls. 184/185)

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, OSEIAS alegou violação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao sustentar que merece ser mitigada a responsabilidade solidária do recorrente em relação ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) não pago posteriormente à tradição do veículo em razão da negativa de formalização da transferência de propriedade do bem em favor de MOIZES RIBEIRO DA SILVA e também da ausência de registro da operação perante o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) correspondente a teor do Tema 1.118 exarado em julgamento repetitivo.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 210/219).

O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 223/226).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

OSEIAS aduziu que a responsabilidade solidária do proprietário que deixa de comunicar a transferência de propriedade da motocicleta em face do DETRAN se limitaria às penalidades administrativas constantes do próprio CTB, sendo descabido ampliar a interpretação de modo a criar hipótese de responsabilidade tributária do antigo dono sem previsão no Código Tributário Nacional (CTN).

Inicialmente, esta egrégia Corte Superior trilhou a orientação de que, não obstante a obrigação de informar ao órgão de trânsito acerca da cessão da propriedade do veículo, a responsabilidade solidária do cedente se restringe às penas arroladas no CTB, revelando-se inviável a instituição de uma hipótese de incidência tributária sem previsão na correspondente legislação, a teor dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN/RS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, a parte ora agravada ajuizou ação, requerendo fosse declarada a inexistência de débitos junto ao ora agravante, decorrentes do não pagamento da taxa de licenciamento de motocicleta, referente ao período posterior à venda do veículo.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a obrigação de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, prevista no art. 123, I, do CTB, é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição" (STJ, AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016). Assim, "a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação" (STJ, REsp 1.689.032/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017).

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.653.340/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 23/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. PRECEDENTES.

1. De início, registra-se que, tendo o acórdão recorrido analisado a controvérsia com amparo no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, ainda que mencione a lei local, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 280/STF.

2. A obrigação de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, prevista no art. 123, I, do CTB, é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição.

3. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Precedentes.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.689.032/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

Posteriormente, foi editada a Súmula 585 desta Corte Superior: *A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação.*

Conjugando-se o entendimento inicial com o referido enunciado, obtém-se a conclusão de que a responsabilidade solidária do proprietário que deixa de comunicar ao DETRAN a transferência de titularidade de veículo automotor abrange as penalidades administrativas indicadas pela lei de trânsito (CTB) e, quanto aos impostos e taxas referentes à propriedade do bem, somente é cabível aquela modalidade de responsabilização por expressa previsão na legislação estadual. Neste sentido foi formulado o Tema repetitivo 1.118 do STJ:

Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

Assim, a hipótese de incidência do IPVA não se encontra no art. 134 do CTB, conforme acertadamente assentou a jurisprudência desta Corte Superior, mas na própria lei de regência do imposto, que pode ou não trazer a responsabilidade solidária do alienante no caso de negativa de comunicação ao DETRAN acerca da transferência de propriedade do veículo.

No caso em comento, o aresto recorrido expressamente deteu-se sobre a particularidade, referindo-se à existência de previsão em diploma estadual da responsabilidade solidária do cedente, a teor do seguinte trecho:

Todavia, da mesma forma como se ocorre com os encargos administrativos, se o antigo proprietário não comunicar a realização do negócio jurídico ao órgão estadual de trânsito fica, solidariamente com o novo proprietário, responsável pelo pagamento do IPVA (art. 74, VI, da Lei Estadual n. 1.287/2001) [e-STJ, fl. 176]

Em idêntido sentido o recentíssimo julgamento da Primeira Turma do STJ a respeito do panorama legislativo no Estado do Tocantins a respeito da matéria, segundo a ementa adiante reproduzida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IPVA E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RENÚNCIA À PROPRIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de modo fundamentado acerca das questões que lhe

foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. É obrigatório o registro de todo veículo automotor perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, e a respectiva baixa somente é possível nas hipóteses previstas na legislação.

3. Não há transferência plena da propriedade dos veículos automotores sem registro, tampouco existe completa desoneração dos ônus advindos da condição de proprietário à míngua de alteração desse assentamento.

4. No caso, a própria autora confessa ter realizado a alienação de motocicleta, de modo que não é possível renunciar o que não é mais seu.

5. Enquanto não houver a comunicação prevista no art. 134 do CTB ou a expedição de novo certificado de registro, a titularidade do veículo permanecerá em nome da pessoa que constar na base de dados do DETRAN, a qual poderá responder solidariamente pelas infrações que recaírem sobre o bem.

6. "Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente" (Tema 1.118 do STJ).

7. O acórdão recorrido consignou que, "no caso do Estado do Tocantins, a Lei Estadual n. 1.287/01 prevê a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pelo pagamento do IPVA enquanto não houver a comunicação formal da venda ao órgão de trânsito competente".

8. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 2.207.618/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16/9/2025, DJEN de 8/10/2025.)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Considerando a negativa de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo TJTO, deixo de arbitrar a verba advocatícia.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.181.949 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0428054-7

Número de Origem:

00049707720228272707 49707720228272707

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSEIAS BARBOSA DA CONCEICAO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : MOIZES RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026